SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

Processo: 02855/2020

Tipo de Processo: Eleições: Procedimentos Gerais

Assunto: Solicita providencias da CEF para análise de processo na CER-RO

Interessado: Nélio Alzenir Afonso Alencar

DELIBERAÇÃO CEF Nº 61/2021

A Comissão Eleitoral Federal (CEF), conforme previsto no Regimento do Confea (Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006), e de acordo com as suas competências estabelecidas no Regulamento Eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas e de conselheiros federais (Resolução nº 1.114, de 26 de abril de 2019), reunida nesta data, e

Considerando que no dia 1º de outubro de 2020 ocorreram as Eleições Gerais 2020 do Sistema Confea/Crea e Mútua para os cargos de Presidentes do Confea e dos Creas, Conselheiros Federais (BA, MA, PR, RS e TO) e Diretores Gerais e Administrativos das Caixas de Assistência dos Profissionais dos Creas, conforme Calendário Eleitoral aprovado pela Decisão Plenária PL nº 1273/2020, constante no Processo SEI nº 06744/2019;

Considerando o requerimento apresentado à Comissão Eleitoral Federal pelo profissional Nélio Alzenir Afonso Alencar, no qual requer que sejam tomadas providências junto à Comissão Eleitoral Regional – CER/RO referente à denúncia de cassação contra o candidato Carlos Antônio Xavier, conforme Processo nº 00177472/20, uma vez que alega ter apresentado requerimento à CER/RO em 14 de abril de 2020, e até o dia 19 de maio de 2020 não havia recebido retorno quanto ao julgamento da denúncia apresentada.

Considerando que a Comissão Eleitoral Federal, por meio do Ofício nº 1654/2020/CONFEA (Sei nº 0356767), e reiteração através do Ofício nº 3086/2020/CONFEA (Sei nº 0414262) solicitou que a CER-RO informasse sobre a existência de processos em sua jurisdição, de interesse de Nélio Alzenir Afonso Alencar, e qual o andamento destes, bem como se já foram apreciados pela Comissão Eleitoral Regional de Rondônia, esclarecendo os motivos da não apreciação;

Considerando que em resposta ao solicitado pela CEF, em comunicado datado de 17 de fevereiro de 2021, o Coordenador da Comissão Eleitoral Regional de Rondônia informa, em síntese, que o protocolo da petição respectiva foi recebido e processado pela CER/RO, abrindo-se prazo para apresentação de defesa do candidato Carlos Antônio Xavier, tendo havido o exercício do contraditório; que o requerimento apresentado pelo então candidato Nélio Alzenir Afonso Alencar sustenta a tese de cometimento de irregularidades por parte de Carlos Antonio Xavier, no exercício da Presidência do Crea-RO, no período de janeiro até a data do respectivo afastamento do cargo, em 02/03/2020, por ter determinado através de seus gerentes e superintendentes, que a Assessoria Técnica incluísse em seu parecer, a delegação de competência DCEECGMA nº 145/2020, de 19/02/2020, para liberação de processos de pessoa física e jurídica, e protocolo de inclusão de profissionais na terceira empresa, sem o devido trâmite legal, o que entende ter consistido em irregularidade; que nas razões de seu requerimento afirma que a delegação não está assinada pelo Coordenador da Câmara, o Sr. Edson da Silva Duarte, e que não houve homologação da Súmula da reunião da Câmara que tratou sobre o assunto, e aponta ter colacionado os registros às imputadas irregularidades; que em defesa, o denunciado, Carlos Antônio Xavier, sustentou a intempestividade da impugnação ao registro de candidatura, não havendo o que se falar em falta de condição de elegibilidade e/ou inelegibilidade superveniente ao registro de candidatura, e que se houve irregularidades quanto à delegação de competência nº 145/2020, deliberada pelos

membros da Câmara, esse se deu pela recusa de seu respectivo Coordenador em firmar assinatura do documento de registro das deliberações de seus membros, não podendo qualquer responsabilidade ir além da pessoa do Coordenador; que diante do quadro de discussão instalado e não competindo à CER-RO o julgamento de mérito quanto à existência ou não de irregularidades na referida delegação de competência, a CER-RO decidiu por aguardar a conclusão e julgamento no noticiado, no processo de sindicância (PRO 00178951/20), instaurado a pedido da Conselheira Gina Silva de Oliveira Mota, e demais conselheiros regionais qualificados no instrumento de petição, bem como, da Ação Civil Pública por improbidade administrativa (Processo nº 1009287-23.2020.4.01.4100) em trâmite diante da 1ª Vara Federal Cível da SJRO, ajuizada pelo Crea-RO em face do Coordenador Conselheiro Regional Edson da Silva Duarte, processos nos quais as respectivas discussões de mérito estão diretamente ligadas às supostas irregularidades noticiadas pelo então candidato Nélio Alencar; que considerando as irregularidades imputadas ao candidato Carlos Antônio Xavier, uma vez que, tocam a supostos atos praticados enquanto presidente do Crea-RO em lapso temporal anterior inclusive ao registro de candidatura, a respeito do qual não se tem no âmbito administrativo competente (processo de sindicância) tampouco no âmbito judicial (ação civil pública da improbidade administrativa), qualquer conclusão decisória, motivo pelo qual, não é passível de avaliação ou julgamento pela CER-RO; que diante do exposto, o respectivo processo pende de conclusão e julgamento, pelas razões expostas;

Considerando que através do Ofício nº 1525/2021/CONFEA (Sei nº 0472404), a Comissão Eleitoral Federal solicitou a íntegra de Processo nº 00177472/20, em trâmite no Crea-RO, que versa sobre "Cassação por fraude eleitoral e processual da candidatura a presidente do Crea/RO", do interesse de Nélio Alzenir Afonso Alencar, e Carlos Antônio Xavier, relativo ao processo eleitoral do Sistema Confea/Crea e Mútua 2020, e em análise aos autos, não verificou qualquer relação com a matéria eleitoral;

Considerando que as datas previstas no Calendário Eleitoral para as Eleições Gerais do Sistema Confea/Crea 2020, quanto à fase de registro de candidatura, impugnações, e recursos, foi mantido, conforme previa a Decisão Plenária nº 1880/2019 (Sei nº 0277529), e que o dia 23 de março de 2020 foi o último dia para impugnação contra requerimento de registro de candidatura, por qualquer profissional com registro ativo no Sistema Confea/Crea, em petição fundamentada e dirigida à respectiva Comissão Eleitoral, acompanhada das provas do alegado, de acordo com o que dispõe o art. 31, parágrafo único, da Resolução nº 1.114, de 2019 - Regulamento Eleitoral;

Considerando que se depreende do próprio requerimento apresentado à CEF pelo interessado, que o pedido de cassação por fraude eleitoral e processual da candidatura a presidente do Crea/RO apresentado pelo profissional Nélio Alzenir Afonso Alencar, contra o profissional Carlos Antônio Xavier, em 14 de abril de 2020, foi apresentado à CER-RO fora do prazo previsto do Calendário Eleitoral para impugnação a registro de candidatura;

Considerando o disposto no art. 2º, da Resolução nº 1.114, de 2019 - Regulamento Eleitoral, pelo qual "o processo eleitoral terá início com a convocação da eleição pela Comissão Eleitoral Federal e será concluído com a homologação do resultado pelo Plenário do Confea";

Considerando que a Decisão Plenária nº PL-1697/2020 (Sei nº 0385658) homologou o resultado final da Eleição 2020 para o cargo de Presidente do Crea-RO, tendo sido eleito o candidato Carlos Antônio Xavier, com mandato de 1º de janeiro de 2021 até 31 de dezembro de 2023;

Considerando o disposto no art. 19, da Resolução nº 1.114, de 2019 - Regulamento Eleitoral, pelo qual compete à Comissão Eleitoral Federal "atuar em âmbito nacional como órgão decisório, deliberativo, disciplinador, coordenador, consultivo e fiscalizador do processo eleitoral, podendo intervir nas Comissões Eleitorais Regionais, a qualquer tempo, de modo a assegurar a legitimidade e a moralidade do processo eleitoral;" (inciso IV);

DELIBEROU:

1 - Informar o profissional Nélio Alzenir Afonso Alencar sobre o andamento do Processo nº 00177472/20, no âmbito da Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do estado de Rondônia - Crea-RO; e

2 - Arquivar o presente processo por não existirem outras tratativas a serem realizadas no âmbito da Comissão Eleitoral Federal.

Documento assinado eletronicamente por **Annibal Lacerda Margon**, **Conselheiro(a) Federal**, em 18/08/2021, às 16:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Renan Guimarães de Azevedo**, **Conselheiro(a) Federal**, em 18/08/2021, às 16:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **José Miguel de Melo Lima**, **Conselheiro(a) Federal**, em 18/08/2021, às 17:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Luiz Ludke**, **Conselheiro Federal**, em 19/08/2021, às 10:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0491711** e o código CRC **2242B730**.